



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025

INICIATIVA: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“INSTITUI O PROGRAMA “EDUCAÇÃO PARA O FUTURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, COM FOCO EM EDUCAÇÃO FINANCEIRA, EMPREENDEDORISMO E NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa “Educação para o Futuro”, a ser executado por meio de projetos de temas transversais, atividades em contraturno, oficinas e aulas presenciais ou remotas, desde que alinhadas à BNCC (Base Nacional Comum Curricular), às normas do Conselho Estadual de Educação e demais disposições aplicáveis.

Embora crie um programa, a iniciativa busca complementar a grade curricular vigente, estabelecendo diretrizes para sua implementação no âmbito da rede municipal de ensino, feitas as considerações iniciais passaremos a análise quanto a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria em questão.

No tocante à competência legislativa sobre educação, cumpre observar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, enquanto o art. 22, XXIV, reserva à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Dessa forma, compete aos municípios apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que respeitados os limites impostos pelas diretrizes nacionais de ensino. Assim, normas municipais que disciplinem matérias próprias das diretrizes curriculares, conteúdos programáticos e estrutura da política educacional configuram usurpação de competência.

Esse entendimento é reiteradamente reconhecido em julgados dos Tribunais, a exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que instituíram programas de ensino, por afrontarem a competência privativa da União e o princípio da separação dos poderes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.732/2022 do Município de Rio das Ostras, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual instituiu nas escolas das zonas rurais do Município de Rio das Ostras o programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, dentre outras providências. Afronta aos arts. 7º; 112, §1º, II, “d”; e 145, II e VI, “a”, da CERJ, bem como aos arts. 2º e 84, II e VI da CRFB, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei a criação de Programa de Educação escolar no referido município, dispondo sobre a forma de sua execução, inclusive com a disponibilização de modalidade de Educação a Distância e de ensino profissionalizante, o que implica na necessidade de criação de novos serviços e estruturas e a contratação de novos profissionais ou realocação do seu quadro funcional, resultando em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também materialmente inconstitucional, por ferir o art. 22, XXIV, da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional), e os arts. 74, IX e 317 da CERJ, ao dispor sobre a forma como as aulas.(...) grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0071260-69.2022.8.19.0000 REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. Conquanto imbuído do laudável

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

desiderato de promover o estudo da Constituição Federal nas escolas públicas do município, o legislador municipal incorreu em franco malferimento às normas constitucionais que preservam a iniciativa do Prefeito Municipal e o campo de atuação dos Poderes. Conforme se infere da redação legal, o **ato normativo em testilha obriga o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito das escolas públicas e particulares da municipalidade, o programa educacional previsto, observando-se, de forma cristalina, que o regramento legal conferido à matéria incursiona sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, disciplinando seu funcionamento e instituindo obrigações e, então, desponta indubitável a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo** para disciplinar a matéria através da deflagração do processo legislativo constitucional. A imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, também, viola os artigos 112, §1º, inciso II, alínea “d”, e 145, VI, ambos da Carta Fluminense, porque a hipótese é de reserva de administração, conforme reafirmada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, sob o regime da Repercussão Geral (Tema 917). Doutrina. Precedentes do Órgão Especial do TJRJ e do TJSP. DA INCURSÃO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Lado outro, a Constituição da República estabelece em seu artigo 22, XXIV, ser competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto em seu artigo 24, IX, atribui à União, Estados e Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre educação e ensino. Aos Municípios é reconhecida, apenas, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual diante de interesse local que justifique a produção da norma (artigo 30, incisos I e II da Lex Legum). É dizer: os Municípios, de fato, não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, mas podem baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, acatados as diretrizes emanadas da União e do Estado. No caso da legislação hostilizada, não se constata a existência da premissa imprescindível para que o Município em questão acrescentasse ao seu currículo de ensino o **programa instituído, incorrendo em evidente descompasso ao positivado nos artigos 72, 74, inciso IX e 317, todos da Constituição Estadual que, reproduzem o disposto no artigo 22, inciso XXIV e 24, inciso IX, da Magna Carta. Consectariamente, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (artigo 22, XXIV, da CF), a Lei Municipal nº 6.897/2021 do Município do Rio de Janeiro exorbitou do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuidos pela União (artigo 30, II, da CF). Precedentes do STF e do Órgão Especial deste Tribunal. Daí, ostentando o diploma legal vergastado gênese parlamentar, e prevendo a imposição de atribuições a órgãos integrantes da estrutura organizacional do**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390034003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Poder Executivo, em hialino desbordamento de sua competência legislativa suplementar, desponta patente a inconstitucionalidade arguida, a supedanejar a acolhida do pleito exordial de fulminar a legislação vergastada. À derradeira, insta gizar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no caso vertente, serão os de regra no controle concentrado de constitucionalidade, isto é, erga omnes e ex tunc.

Igualmente, no julgamento da ADPF nº 457, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais que tratem de conteúdos pedagógicos ou que interfiram nas diretrizes da educação nacional, por ofensa aos arts. 22, XXIV, 206, II e III, e 5º, IX, da Constituição da República, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. (...) 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.20.

Nesse sentido, entende-se que extrapola a competência legislativa Municipal estabelecer diretrizes, mesmo que de forma complementar, para o ensino básico recaindo em inconstitucionalidade formal e material.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ademais, mesmo que não houvesse vício de competência legislativa, os artigos 5º, 7º e 9º do projeto, verifica-se que os dispositivos veiculam normas destituídas de efeito vinculante em relação ao Poder Executivo. Configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem a imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumprir destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em apreço, os dispositivos em questão não impõem obrigações, tampouco geram consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matérias que não se compatibilizam com o instrumento legislativo formal.

Diante de todo o exposto, nosso parecer é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei por vício de inconstitucionalidade insanável e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003500340038003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

